CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 827/77

INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "SÃO VICENTE DE PAULO"/SÃO PEDRO

ASSUNTO : Plano de Curso-Suplência de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Fróes

PARECER CEE Nº 682/78 - CESG - APROVADO EM 15/06/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 827/77.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação ŒE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 28 de outubro de 1976, no estabelecimento situado à Rua Joaquim Teixeira de Toledo nº 920, em São Pedro, mantido pela Escola de 2º Grau, "São Vicente de Paulo".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n $^{\circ}$ 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua analise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paulo", em São Pedro, situada à Rua Joaquim Teixeira de Toledo, nº 920. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, o título precário, deferida pela S.E.

- 2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 24 de maio de 1978

a) Conselheiro Oswaldo Fróes Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala da CESG, em 31 de maio de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES Presidente